



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1836556 - PR (2019/0266545-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FRANCISCO FELICIANO LEITE
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2) PERIGO COMUM. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AOS PRESENTES NO LOCAL. CONSTATAÇÃO QUE PARA SER AFASTADA ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF oscila a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV). Precedentes.

1.1. Aqueles que compreendem pela incompatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte.

1.2. Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão nesta Corte de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável (art. 121, § 2º, I e II, do CP).

1.3. Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

2. A configuração do perigo comum (121, § 2º, III, do CP) por disparo de arma de fogo tem como pressuposto que mais de um disparo tenha sido direcionado aos presentes no local ou que único disparo a eles direcionado tivesse potencialidade lesiva apta para alcançar mais de um

resultado, o que não foi constatado. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para também incluir na sentença de pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental do assistente da acusação para prover o recurso especial do MPE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de junho de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1836556 - PR (2019/0266545-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FRANCISCO FELICIANO LEITE
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2) PERIGO COMUM. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ÚNICO DISPARO EM DIREÇÃO AOS PRESENTES NO LOCAL. CONSTATAÇÃO QUE PARA SER AFASTADA ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF oscila a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV). Precedentes.

1.1. Aqueles que compreendem pela incompatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte.

1.2. Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão nesta Corte de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável (art. 121, § 2º, I e II, do CP).

1.3. Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

2. A configuração do perigo comum (121, § 2º, III, do CP) por disparo de arma de fogo tem como pressuposto que mais de um disparo

tenha sido direcionado aos presentes no local ou que único disparo a eles direcionado tivesse potencialidade lesiva apta para alcançar mais de um resultado, o que não foi constatado. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para também incluir na sentença de pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FELICIANO LEITE (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO) em face de decisão de minha lavra de folhas 2635/2639 que, reconsiderando anterior integral provimento do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPE (fls. 2606/2610), deu a ele parcial provimento para inserir na pronúncia apenas a qualificadora do motivo fútil, mantendo-se o acórdão proferido no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR no que se referiu às qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum.

Consta dos autos que a agravada, KATIA DAS GRAÇAS BELO, foi denunciada pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal – CP (fl. 59) e pronunciada pelo delito tipificado no art. 121, *caput*, do CP (fls. 1032/1033). Recursos em sentido estrito interpostos pela defesa e acusação foram desprovidos (fl. 2399 e 2442). Interpostos recursos especiais pela defesa e pela acusação, apenas o acusatório foi admitido (fls. 2576/2577), ensejando a decisão ora agravada.

Na petição de agravo regimental (fls. 2644/2654), preliminarmente, o agravante pondera que deve ser observado o Princípio da Colegialidade na análise do agravo regimental da agravada. No mérito, o agravante sustenta que o crime foi premeditado, com uma série de atos preparatórios (arremesso de pedras e uso de viatura, vestimenta, distintivo e arma funcional da Polícia). Entende que tais aspectos devem ser analisados pelos jurados, sendo indevida a exclusão das qualificadoras com base em critério técnico. Destaca os limites de cognição da prova em sede de recurso especial e requer a pronúncia nos termos da denúncia.

Contrarrazões da agravada (fls. 2673/2688) afirmando que o cometimento do delito em dolo eventual é incompatível com as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum, devendo ser mantida a decisão agravada.

Pedido de urgência do agravante no julgamento (fls. 2702/2703).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser parcialmente provido, consoante se verá a seguir, pois constatada oscilação na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Destaque-se que o julgamento pela Turma sana eventual vício de inobservância ao Princípio da Colegialidade. Cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XX E ART. 202 DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRETENDIDA OBSERVAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

Constou da denúncia que a agravada efetuou os disparos em direção à vítima assumindo o risco de produzir o resultado morte. Cita-se o trecho:

"No dia 23 de dezembro de 2016, por volta da 00h30min, no pátio do estabelecimento comercial Ideal Café, localizado na Rua Matheus Leme, nº 2366, Centro Cívico, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a denunciada KÁTIA DAS GRAÇAS BELO, agindo voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, assumindo o risco de produzir o resultado morte, de posse de uma arma de fogo tipo pistola PT 940, marca Taurus nº 21541 - PR"

1329 (auto de exibição e apreensão às fls. 20), efetuou disparos em direção à vítima Rosaira Miranda da Silva, atingindo-lhe a cabeça e causando-lhe as lesões corporais descritas no Latido de Exame de Necropsia de fls. 201, que constituíram na causa eficiente de sua morte." (fl. 58)

A sentença de pronúncia sobreveio dentro dos limites do dolo eventual (art. 18, I, parte final) especificado na denúncia. Cita-se o trecho:

"Quanto ao elemento subjetivo da (provável) conduta praticada pela acusada, ressalto haver nos autos indícios de que a mesma possa ter agido com dolo eventual ao assumir o risco de produzir o resultado morte, conforme descrito pela denúncia.

[...]

Assim, considerados os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (transcritos no tópico 2.2.2), aliado ao conteúdo das imagens do momento em que a vítima é atingida (mov. 12.1), bem como levando em conta a inspeção judicial realizada no local dos fatos (mov. 254.11), conclui-se pela verossimilhança da tese acusatória contida na denúncia de que a acusada, policial civil que não se encontrava de serviço, incomodada com o barulho de uma confraternização que estaria sendo realizada nas adjacências de sua residência e, visando espantar estas pessoas, utilizando-se da arma de fogo que recebeu da instituição, efetuou um disparo em direção àquele grupo, onde todos estavam desarmados e distraídos, colocando em perigo a vida de todos os que ali se encontravam e atingindo a vítima no momento em que a mesma conversava com seus amigos." (fls. 1016/1017)

Ainda, com base no dolo eventual, a sentença de pronúncia afastou as qualificadoras. Cita-se o trecho:

"Uma rápida leitura da peça que inaugurou o presente feito permite inferir que a menção ao elemento volitivo da conduta da acusada é inicialmente realizada como mera reprodução do disposto pela parte final do inciso I, do art. 18, do Código Penal.

Na sequência, descritas a título de qualificadoras, são declinadas as circunstâncias fáticas que, a meu ver, compõem o elemento subjetivo da conduta da acusada, pois justificam a assunção do risco e, consequentemente, a imputação do delito de homicídio a título de dolo eventual.

Tanto é verdade que, em sede de alegações finais (mov. 261), ao tratar da intenção da acusada, o Ministério Público imiscui-se no conteúdo que mais adiante seria utilizado novamente para descrever as qualificadoras, em evidente bis in idem, eis que traz a lume idênticos elementos tanto para justificar a imputação do delito doloso como para conferir-lhe ainda maior gravidade tornando-o qualificado.

Veja-se que a manifestação do parquet sequer diferencia topicamente os assuntos, sendo que após cuidar

da materialidade do fato e da autoria delitiva, passa a tratar indistintamente das qualificadoras e do elemento subjetivo da conduta, sem dissociar quais as circunstâncias fáticas isoladamente justificariam a assunção do risco e quais serviriam de lastro para as circunstâncias do §2º, do art. 121, do CP, que pretende sejam reconhecidas (incisos II, III e IV).

[...]

Assim, uma vez que a descrição das qualificadoras contidas na denúncia, no presente caso, em verdade se presta à delimitação do próprio elemento subjetivo da conduta da acusada (e desta forma deverá constar do quesito a ser dirigido aos senhores jurados conforme constou do item anterior), por óbvio não se poderia admitir a formulação de indagações idênticas relativas às circunstâncias do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP, sob pena de bis in idem.

Outrossim, não se pode admitir que outros elementos eventualmente presentes nos autos (e não descritos na denúncia) sejam utilizados a fim de justificar a imputação das circunstâncias qualificadoras, sob pena de violação ao princípio da correlação.

Ante o exposto, entendo que as circunstâncias qualificadoras descritas pelos incisos II, III e IV, do §2º, do art. 121, do CP, devem ser decotadas da imputação, para que a acusada reste submetida a julgamento pela suposta infração ao art. 121, caput, do CP." (fls. 1028/1033)

Por seu turno, em relação às qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum, objeto do presente agravo regimental, o TJPR rechaçou o primeiro com base no dolo eventual e o segundo com base na falta de indícios. Cita-se o trecho:

"Fato é que não subsistem elementos aptos a reconhecer a incidências das qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do perigo comum.

Quanto à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, esta, por entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive nesta Câmara Julgadora, não se compatibiliza com o dolo eventual, por ausência de dolo de surpresa no ataque.

Em relação a este pedido, observa-se que a jurisprudência do STF é uníssona no entendimento que não há que se falar na qualificadora da surpresa em casos de dolo eventual.

Sobre o tema verifica-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Nesse mesmo sentido:

[...]

Por fim, não se verifica indícios de que o disparo efetuado em direção aos integrantes da festa tenha resultado em perigo comum. Isso porque, a despeito de parcela das testemunhas ter afirmado que foram desferidos

mais de um disparo, fato é que só há indicação de que um foi direcionado aos participantes da festa, do que resulta lógico que somente uma pessoa poderia ser atingida pelo projétil.

Deste modo, mantenho a exclusão das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum." (fls. 2417/2418)

Pois bem, na decisão agravada, consignou-se que as qualificadoras de ordem objetiva não são compatíveis com o dolo eventual, motivo pelo qual não poderiam ser incluídas na sentença de pronúncia. Cita-se o trecho:

"Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. Precedentes: AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018.

Outrossim, este Tribunal Superior já assentou que "inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2º, inciso III, do CP)" (AgRg no REsp 1573829, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2019).

Também é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que "a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assumo o risco de produzi-la." (HC n. 429.154/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018)." (fls. 2638/2639)

Depreende-se do acórdão recorrido que, ao menos a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, foi afastada por incompatibilidade com o dolo eventual. O dolo eventual, no caso concreto, é fato incontroverso, ante os limites da denúncia. Assim, cabível valoração jurídica do cabimento das qualificadoras de ordem objetiva do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

A matéria, compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras do art. 121, §

2º, III e IV, do CP, é controvertida nesta Corte. Confirma-se tal afirmação com acórdãos de ambas as Turmas, inclusive de mesmos relatores. Citam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA OBJETIVA DESCRITA NO ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar da pronúncia a qualificadora reconhecida em face do recorrente, desclassificando a conduta para a prevista no art. 121, caput, e § 4º, do Código Penal (por três vezes) e art. 306 do CTB.

(EDcl no REsp 1848841/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consiste a sentença de pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

2. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018).

3. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

4. Recurso especial provido para restabelecer a

qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

(REsp 1829601/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE INATACADOS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

2. Conquanto a incidência da Súm. n. 182/STJ, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista a incompatibilidade entre o dolo eventual e as circunstâncias qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas na parte final dos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal.Precedentes.

3. O agente, quando atua imbuído em dolo eventual, não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concedido habeas corpus, de ofício, para o fim de determinar a exclusão das qualificadoras previstas nos incs. III e IV, do Código Penal, devendo o Tribunal a quo redimensionar a pena do agravante.

(AgRg no AREsp 1682533/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. 1. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 2. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA VÍTIMA HOSPITALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 5. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 6. COEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL COM QUALIFICADORAS - MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

[...]

6.1. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2o, inciso III, do CP).

6.2. A anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil, cuja incidência é possível, ainda que se trate de dolo eventual.

7.1. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 13/5/2019).

No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF também não há unanimidade nos precedentes, embora julgados mais recentes sejam pelo compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras do homicídio. Citam-se as ementas de julgados que amparam as duas teses:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(HC 166526 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

[...]

3. Por outro lado, “O afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89),

salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis”(HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 150418 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-5-2018 PUBLIC 21-5-2018)

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP). **Homicídio cometido com recurso que dificultou a defesa do ofendido. 4. Suposta nulidade por não quesitação de homicídio culposo e incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121 do CP.** 5. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo Colegiado do STJ. Não exaurimento da jurisdição. 6. Tese defensiva não comporta acolhimento. 7. A defesa não sustentou, em nenhum momento, a tese de desclassificação do delito para homicídio culposo no Plenário do Tribunal do Júri. Quesitação lida em plenário sem contestação das partes. A regra do art. 565 do CPP determina que a defesa não pode se beneficiar de nulidade a que tenha dado causa. 8. Preclusão da pronúncia concernente a imputação prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP. **O Tribunal do Júri, ao apreciar as provas instituídas nos autos e, sobretudo, a dinâmica do fato penal atribuído ao paciente, concluiu pela existência da qualificadora. Somente o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos revela-se apto a permitir revisão da decisão tomada pelo Júri. Situação não configurada no presente caso.** 9. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(HC 131466 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

*Habeas corpus. 2. Homicídio de trânsito. Embriaguez. Alta velocidade. Sinal vermelho. 3. Pronúncia. Homicídio simples. **4. Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação).** 4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora.*

(HC 111442, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-9-2012 PUBLIC 17-9-2012 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 29-33)

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado pelo modo de execução e dolo eventual. Incompatibilidade. Ordem concedida. O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (“traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne

impossível a defesa do ofendido”). Precedentes. Ordem concedida.

(HC 95136, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00006 RTJ VOL-00222-01 PP-00330 RB v. 23, n. 570, 2011, p. 53-55)

*EMENTA: Habeas Corpus. 2. Homicídios qualificados. 3. Alegação de excesso de linguagem. Inexistência do vício. 4. Inocorrência de falta de correlação entre a denúncia e a pronúncia. 5. **Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação).** 6. Primariedade e bons antecedentes como excludente de prisão preventiva, matéria não conhecida, sob pena de supressão de instância. 7. Precedentes. 8. Ordem parcialmente concedida, para exclusão da qualificadora argüida*

(HC 86163, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 3-2-2006 PP-00089 EMENT VOL-02219-5 PP-00848)

Passa-se, então, a uma reflexão sobre as duas correntes jurisprudenciais.

Aqueles que compreendem pela incompatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte. Citam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, III E IV, C/C O 14, II, (TRÊS VEZES), DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA É COMPATÍVEL COM O DELITO DE HOMICÍDIO PRATICADO COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a decisão de pronúncia do agente em razão da suposta prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.

2. As qualificadoras de natureza objetiva previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal não são compatíveis com a figura do dolo eventual, prevista na segunda parte do art. 18, I, do mesmo diploma legal.

3. O dolo eventual não se harmoniza com a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, porquanto, a despeito de o agente ter assumido o risco de produzir o resultado, por certo não o desejou. Logo, se não

almeja a produção do resultado, muito mais óbvio concluir que o agente não direcionou sua vontade para impedir, dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido.

4. A qualificadora descrita no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal sugere idéia de suposta premeditação do delito e, conseqüentemente, o desejo do resultado. Ambas, portanto, são características da intenção do agente, não podendo, à semelhança do que ocorre com a tentativa, ser aceita na forma de homicídio cujo dolo é o eventual.

5. A análise das pretensões, quanto à desclassificação do delito ou a não ocorrência do dolo eventual demandariam por certo o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível pela via estrita do recurso especial, em razão do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial do Ministério Público de São Paulo provido para, ao cassar o acórdão a quo, reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa e manter a decisão de pronúncia do recorrido na forma do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0041713-69.2011.8.26.0001/SP. Agravo de Felipe de Lorena Infante Arenzon conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(REsp 1486745/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. OMISSÃO DE SOCORRO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

[...]

DOLO EVENTUAL. QUALIFICADORA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. INCOMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Quando atua imbuído em dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal

indiferença à própria vontade de obtê-lo.

2. Entretanto, a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não.

3. Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco própria da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

(HC 315.290/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 15/3/2017).

Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão nesta Corte de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável (art. 121, § 2º, I e II, do CP). Citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA SUBJETIVA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. Precedentes: AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018 e HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006.

2. "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 496.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 504.202/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 25/6/2019).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL.

AGRESSÃO CAUSADA POR MOTIVO FÚTIL. COMPATIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade na coexistência da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual em caso de homicídio causado após pequeno desentendimento entre agressor e agredido. Precedentes do STJ e STF.

2. Com efeito, o fato de o recorrido ter, ao agredir violentamente a vítima, assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta.

3. Recurso especial provido, a fim de restabelecer em parte a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento nas penas dos arts. 121, 2º, II, e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

(REsp 1601276/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017).

Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte. Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Esta Corte sufragou entendimento no sentido de que "são compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio". (HC 58.423/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 25/06/2007). Incidência do óbice constante no enunciado 83 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 3/9/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO

PENAL. "RACHA". QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima. Precedentes.

2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora Paciente atingiu, de súbito, a vítima, colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte.

3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente improcedente.

4. Ordem denegada.

(HC 120.175/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Homicídio qualificado e dolo eventual (compatibilidade). Qualificadora do inciso IV (inexistência). Intimação/excesso de linguagem (questões improcedentes).

1. São compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. É penalmente aceitável que, por motivo torpe, fútil, etc., assumam-se o risco de produzir o resultado.

2. A valoração dos motivos é feita objetivamente; de igual sorte, os meios e os modos. Portanto estão motivos, meios e modos cobertos também pelo dolo eventual.

3. Inexistência, na hipótese, de antinomia entre o dolo eventual e as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

4. No caso, entretanto, ausente está, segundo os elementos dos autos, a qualificadora do inciso IV.

5. Intimação pessoal e excesso de linguagem questões suscitadas, mas sem procedência.

6. Habeas corpus deferido em parte, a fim de que se exclua do processo a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Cód. Penal.

(HC 58.423/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 25/6/2007, p. 304).

Assim, considerando ser possível condenação por homicídio cometido com dolo eventual nas formas qualificadas de ordem objetiva, bem como que entendimento contrário foi o único argumento do TJPR para rechaçar o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, o recurso especial deve ser provido neste ponto para incluir na

sentença de pronúncia o inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP.

Para a qualificadora do art. 121, § 2º, III, do CP, o TJPR constatou indícios de que apenas um disparo apto a acertar única pessoa foi direcionado aos participantes da festa, embora testemunhas tenham afirmado que ouviram mais de um disparo. A configuração do perigo comum por disparo de arma de fogo tem como pressuposto mais de um disparo direcionado aos presentes no local ou único disparo a eles direcionado com potencialidade lesiva apta para alcançar mais de um resultado, o que não foi constatado. Cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. PERIGO COMUM. DISPAROS EM LOCAL PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Somente se admite a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri.

3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a qualificadora relativa ao perigo comum, tendo em vista o fato de que o pronunciado teria, ao adentrar em um bar, efetuado 12 disparos de arma de fogo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 627.882/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

Para se concluir de modo diverso do TJPR, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. Cita-se precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE E DE PERIGO COMUM. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de se admitir a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, sem que isso implique usurpação da competência do Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, entendeu pela exclusão da qualificadora do motivo torpe e de perigo comum. Desse modo, para se concluir de forma diversa, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos

autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. É vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1706906/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental do ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO para prover o recurso especial do MPE também no sentido de incluir na sentença de pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, ficando a agravada pronunciada pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0266545-4

AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.556 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000205920178160006 1731902-7/02 17319027 1731902701 1731902702
205920178160006

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSIST. AC : FRANCISCO FELICIANO LEITE
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
RECORRIDO : KATIA DAS GRACAS BELO
ADVOGADOS : PETER AMARO DE SOUSA - PR016456
CLEONICE SANTOS DA SILVA - PR081621

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FELICIANO LEITE
ADVOGADOS : EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental do assistente da acusação para prover o recurso especial do MPE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.